



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724987/2018-69
ACÓRDÃO	2402-013.016 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL

BOI DOURADO COMÉRCIO DE CARNE LTDA. E OUTROS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2014

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. ART. 70, § 3º, DO DECRETO 7574/2021

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o responsável tributário contribuinte, caso o tributo e/ou multa mantido for a valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA Nº 172. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA.

Além da pessoa indicada no lançamento, na qualidade de contribuinte, não possui legitimidade para questionar questões atinentes aos responsáveis tributários, assim imputados com base no art. 135, inciso III, do CTN, não se verifica interesse de agir quando a decisão da DRJ houve por bem afastar tal responsabilidade.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001. VALIDADE. TEMA 669 STF.

Ao julgar o RE nº 718.874 (Tema 669), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade formal e material da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sob o amparo da Emenda Constitucional nº 20/98.

RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ART. 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. ADI 4.395.

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte concluiu pela parcial procedência da ADI 4.395 que questionava a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Na sequência, decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial. No âmbito do CARF, vigora a Súmula Vinculante nº 150 dispondo que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do recurso de ofício; (ii) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no recurso voluntário interposto, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, cancelando o lançamento relativo à Contribuição ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, João Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Francisco Ibiapino Luz e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se da cobrança de contribuições cujo fato gerador é a comercialização rural incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas, relativas ao período de 01/2014 a 12/2014, por meio dos seguintes termos:

1) PARTE 1 do AUTO DE INFRAÇÃO – COMPRA DE PRODUÇÃO RURAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – R\$ 1.734.823,65: contemplando a parte em substituição à cota patronal e as prestações por acidente do trabalho – GILRAT.

2) PARTE 2 do AUTO DE INFRAÇÃO – COMPRA DE PRODUÇÃO RURAL – SENAR – R\$ 165.221,22

Foram arrolados como responsável solidário, com base no art. 135, inciso III, do CTN, o Sr. Leonel dos Santos Pereira e a Sra. Maria Margarida Ramos Pires.

Iniciada a ação fiscal para a aferição dos recolhimentos em questão, informou o Recorrente que a jurisprudência acerca da matéria era no sentido de inconstitucionalidade das contribuições exigidas sobre as aquisições do produtor rural pessoa física (RE nº 363.862/MG), conforme inclusive restou reconhecida pela Resolução Senado nº 15/2017.

Não obstante, entendo a d. Fiscalização que a manifestação de inconstitucionalidade das contribuições exigidas sobre as aquisições do produtor rural pessoa física não abarcaria o período posterior a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01, sob o qual se encontraria o período fiscalizado.

Assim, procedeu à constituição do crédito tributário de contribuições previdenciárias (Patronal, GILRAT e SENAR) incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas.

Intimados, os Recorrentes Boi Dourado apresentou a competente impugnação alegando que a constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 718.874/RS é atinente ao FUNRURAL devido pelo próprio produtor rural, sendo certo que a questão da sub-rogação – consistente na determinação de o adquirente da produção rural de pessoa física ser obrigado a recolher a exação –, hipótese tratada nos presentes autos, foi declarada inconstitucional pela referida corte, conforme decisão proferida no RE nº 363.862/MG, e foi neste contexto que foi editada a Resolução nº 15/17, excluindo do mundo jurídico os dispositivos acerca da sub-rogação. Quanto à contribuição ao SENAR, alega a inexistência, à época

dos fatos geradores, de regra determinando a sub-rogação de referida contribuição, do que não poderia ser aplicada retroativamente, tal como pretendido pela d. Fiscalização.

Ainda se insurgiu em relação à responsabilidade pessoal atribuída aos sócios-gerentes, por ausência de comprovação de atuação dos mesmos com excesso de poder, infração a lei, contrato social ou estatuto.

Remetidos os autos à DRJ, foi proferida decisão dando parcial provimento à Impugnação para *“mantendo integralmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração, afastar a imputação de responsabilidade solidária, aplicada com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, em relação aos Srs. Leonel dos Santos Pereira e Maria Margarida Ramos Pires.”*

Em razão da exoneração da responsabilidade tributária, a autoridade de primeira instância recorreu de ofício, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 02/2023, que assim determina:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

(...)

§ 2º **Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.”** (g.n.)

Intimados, foi apresentado Recurso Voluntário pela Recorrente Boi Dourado alegando-se, preliminarmente, nulidade do auto de infração, em razão de inexistência de notificação do Sr. Leonel dos Santos Pereira e da Sra. Maria Margarida Ramos Pires, sócios-administradores, cuja responsabilidade pessoal foi atribuída. No mérito, as razões já apresentadas em Impugnação foram reiteradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O Recurso Voluntário atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, portanto, dele conheço. No entanto, quanto ao Recurso de Ofício, embora formalizado pela decisão da DRJ, entendo que o mesmo não deve ser admitido por este Conselho. Vejamos.

I – DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme consta dos fatos acima narrados, a DRJ houve por bem dar provimento à Impugnação no tocante à responsabilidade tributária atribuída aos diretores da Recorrente – Sr. Leonel dos Santos Pereira e Maria Margarida Pires – tendo em vista não ter sido comprovado excesso de poder ou violação de lei ou do contrato social.

Nos termos da parte dispositiva do *decisum*, assim constou:

“Acórdão sujeito ao reexame necessário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos termos do artigo 1º, § 2º da Portaria MF nº 02, de 17/01/2023.”

No entanto, da leitura do disposto do art. 70, §3º, do Decreto nº 7574/2011, verifica-se que embora cabível recurso de ofício quando ocorrer a exoneração do responsável tributário, o tributo mantido deve também, nesta hipótese, ser superior ao valor de alçada, atualmente R\$ 15.000.000,00.

Na hipótese, o crédito principal mantido pela DRJ foi de R\$ 867.061,74 (principal) + R\$ 650.296,15 (multa), totalizando o montante de R\$ 1.517.357,89, ou seja, bem inferior ao valor de alçada, motivo pelo qual, mesmo com a exoneração dos responsáveis tributários, não se aplica a hipótese de recurso de ofício, não merecendo, portanto, conhecimento.

Assim, não conheço do Recurso de Ofício, mantendo a decisão da DRJ no que tange ao afastamento da imputação da responsabilidade tributária, aplicada com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em relação ao Sr. Leonel dos Santos Pereira e a Sra. Maria Margarida Ramos Pires.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

II.1 – PRELIMINARMENTE

Conforme acima narrado, trata-se de autuações fiscais por meio das quais se exige as contribuições previdenciárias (Patronal, GILRAT) e de terceiros (SENAR) incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, ou seja, recolhimento pela sistemática da sub-rogação dos adquirentes de tais produtos.

Em ambos os autos de infração foram arrolados como responsável solidário, com base no art. 135, inciso III, do CTN, o Sr. Leonel dos Santos Pereira e a Sra. Maria Margarida Ramos Pires, mas cuja imputação das respectivas solidariedades foi afastada pela DRJ.

Não obstante, em sede de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente Boi Dourado, preliminarmente, alegou-se a nulidade do auto de infração em razão da ausência de intimação dos responsáveis tributários.

Pois bem. Embora tal questão tenha sido lançada apenas em Recurso Voluntário, em razão de estar inserta na categoria de pressuposto processual, capaz de impedir

pronunciamento de mérito, possível sua análise neste momento, deixo-a de conhecê-la pelas razões abaixo expostas.

Primeiro em razão da Súmula CARF nº 172, que determina que *“a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”*, assim neste caso, não poderia a Recorrente Boi Dourado alegar afronta à ampla defesa e contraditório dos sócios-gerentes.

Segundo, mesmo que fosse possível a Recorrente Boi Dourado interceder na hipótese, rejeito tal preliminar por falta de interesse de agir dos próprios responsáveis tributários, eis que além de terem apresentado a competente impugnação – o que demonstra a ausência de violação à ampla defesa e contraditório – tiveram decisão pela DRJ afastando eventual responsabilidade.

Diante de tais fatos, rejeito a preliminar suscitada e passo a analisar o mérito acerca da ilegitimidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (Patronal, GILRAT) e de terceiros (SENAR) incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, ou seja, recolhimento pela sistemática da sub-rogação dos adquirentes de tais produtos, em razão de lei que assim disponha.

II.2 – MÉRITO

Da Sub-Rogação das Contribuições sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural

O recolhimento do Funrural sobre a receita bruta da comercialização da produção é matéria bem debatida perante os Tribunais Superiores, inclusive com decisões já proferidas em sede de repercussão geral (Tema 202, Tema 669 e Tema 723).

Sucintamente mencionando, embora bem debatido, as análises se limitaram à legitimidade de incidência das contribuições sobre a materialidade a receita bruta, havendo distinção quanto ao decidido em razão da legislação vigente à época – antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98 – e no que concerne ao sujeito passivo da obrigação tributária – entendimento diverso para o empregador rural sem empregados (que não se aplica à hipótese).

Tais manifestações ensejaram a publicação da Resolução do Senado nº 15/2017, cuja delimitação das normas excluídas do ordenamento jurídico foi exposta na Petição nº 8.140/DF: ou seja: a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL, acatada via Resolução do Senado Federal nº 15/2017, não se aplica ao período posterior à Lei nº 10.256/2001.

Em decorrência, administrativamente, foi editada a Súmula CARF nº 150, que assim dispõe:

“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.526, de 2001.”

No entanto, conforme vem sendo abordado pelos contribuintes, a análise específica de legitimidade da sistemática da sub-rogação para o recolhimento do FUNRURAL, passou a ser objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal apenas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4395, que ainda pende de proclamação do resultado do julgamento, em razão de questionamento quanto à extensão do voto do então Ministro Marco Aurélio.

Em que se pese, ao meu entender, não haver dúvida quanto ao entendimento do então Ministro Marco Aurélio e, portanto, do posicionamento da maioria do Supremo Tribunal Federal quanto a legitimidade sistemática da sub-rogação para o recolhimento do FUNRURAL, sendo esta inconstitucional, os acórdãos deste Conselho que ensejaram a edição da Súmula CARF nº 150 se referem também à questão da sub-rogação, do que entendo por bem aplicá-la, conforme teor do art. 123, do RICARF/2023, tal como vem assim procedendo esta Turma, conforme se infere do Acórdão nº 2402-012.381, de Relatoria da Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, que tão bem expôs a evolução legislativa e jurisprudencial acerca da matéria, que trago em suporte ao exposto de forma sucinta acima:

1.1 Da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91)

A Constituição Federal (CF) prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo empregador, empresa ou entidade equiparada incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) receita ou faturamento e; c) o lucro – art. 195, I, alíneas a, b e c, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98). Até o advento da EC 20/98, o art. 195, I, da CF dispunha que as contribuições sociais seriam pagas pelos empregadores apenas e incidiriam sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Apenas após a EC 20/98 passou-se a prever contribuições incidentes sobre a receita OU sobre o faturamento.

A CF dispõe, ainda, que o produtor rural e o cônjuge, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção - § 8º do art. 195 da CF, com a redação dada pela EC 20/98. Assim, ao produtor rural, fora do regime de economia familiar, restou a obrigação de recolher contribuições sobre a folha de salários, tal como os empregadores, empresas ou entidades equiparadas, nos termos do art. 195, I, da CF, cujo tratamento infraconstitucional encontra amparo no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural a ser paga pelo produtor em regime de economia familiar e autorizada pelo art. 195, § 8º, da CF foi estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação original previa a contribuição de 3% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural em regime familiar. Ocorre que a Lei nº 8.540/92 alterou a

redação do art. 25 da Lei 8.212/91 para dispor que o contribuinte mencionado no art. 12, V, a, da mesma Lei também poderia recolher a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção; a saber, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Eis que surge um problema.

A Constituição previa a contribuição sobre a receita bruta da comercialização apenas para o produtor rural em regime de economia familiar. Para outros segurados, até o advento da EC 20/98, a CF não previa contribuição que tivesse como base de cálculo a receita.

Para a instituição de contribuições para a seguridade social não previstas no texto constitucional (chamadas de contribuições residuais), a CF exige a veiculação por meio de lei complementar, nos termos do exigido por meio do art. 195, § 4º, CF. Todavia, tanto a Lei nº 8.212/91, quanto a de nº 8.540/92, são leis ordinárias e não satisfazem o comando constitucional que exige a edição de lei complementar.

Diante desses fatos, em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e; 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e reconheceu que os contribuintes não estavam obrigados à retenção ou ao recolhimento por sub-rogação da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas.

Ademais, em novembro de 2011, ao julgar o RE nº 596.177, em sede de recurso repetitivo (Tema 202 da Repercussão Geral), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 sob o fundamento de ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador e; necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

Finalmente, em setembro de 2017, a Resolução do Senado nº 15, de 12/09/2017, suspendeu a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, inciso V; 25, incisos I e II e; 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no bojo do RE nº 363.852.

Mas, o caso não termina aqui.

A Lei nº 10.256, de 09/07/2001, também implementou alterações na redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e dispôs que a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, tratados, respectivamente, na alínea a do inciso V e no

inciso VII do art. 12 da mesma Lei, seria de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Em março de 2017, ao julgar o RE nº 718.874, Tema 669 da Repercussão Geral, com trânsito em julgado em 21/09/2018, o STF decidiu pela constitucionalidade, formal e material, da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela redação dada pela Lei 10.256/2001 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção; e que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz efeitos jurídicos em relação ao decidido no Tema 669 da Repercussão Geral.

Isso porque a Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91 e reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, foi editada após a EC 20/98, momento em que já havia no texto constitucional a previsão de contribuição que tivesse a receita como base de cálculo, o que dispensa sua veiculação por meio de lei complementar.

Como dito antes, as Leis nºs 8.540/1992 e 9.258/97 são anteriores à EC 20/98 e somente com o advento desta emenda constitucional foi possível fixar, por meio de lei ordinária, a materialidade sobre a receita bruta.

Vale mencionar que, em abril de 2020, o STF, ao julgar o RE nº 761.263 (Tema 723 da repercussão geral), com trânsito em julgado em outubro de 2020, definiu que: *"É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991"*. Esta é a contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Portanto, até aqui, é válido o lançamento que tem como fundamento legal a cobrança das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

1.2 Da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente (art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) No tocante à sub-rogação, importa assinalar que desde a sua redação original, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 previa que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa estavam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25.

Com o advento da redação dada pela Lei nº 8.540/92, passou a incluir a pessoa física descrita no art. 12, V, a, da mesma Lei. Assim, o adquirente da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial ficou responsável, por sub-rogação (art. 30, V, da Lei nº 8.212/91), ao recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.395, que questionou a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Não obstante, ao invés de concluir o julgamento, o STF decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial, conforme extrai-se do próprio andamento da ação constitucional no sítio do STF.

(...)

O art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, determina que dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Com isso, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, passa a ter eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (art. 62) preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros do CARF das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/15.

Pendente a proclamação do resultado da ADI 4395 e não havendo qualquer disposição determinando a suspensão dos processos administrativos até o julgamento final da ADI 4.395, cabe ao julgador do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em respeito ao princípio da legalidade do enunciado nº 2 da Súmula deste Órgão, a aplicação da legislação vigente.

Ademais, por ora, vigora a Súmula Vinculante CARF nº 150 que dispõe que: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (...)”

E, neste sentido, em que se pese entender haver posicionamento do Supremo Tribunal Federal, embora pendente de publicação, quanto à ilegitimidade da sistemática de sub-rogação quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas, nego provimento ao Recurso Voluntário do Recorrente Boi Dourado, quanto às contribuições previdenciárias da empresa (cota

patronal) e as devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT).

Da Sub-Rogação da Contribuição ao SENAR sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural

O presente processo administrativo também abarca o lançamento fiscal relativo à Contribuição ao SENAR igualmente incidente na modalidade sub-rogação, quando da aquisição de produtor rural pessoa física.

Assim como no que tange às contribuições acima, insurge a Recorrente também alegando a ausência de norma que garanta a sub-rogação da referida exação ao adquirente da produção rural de pessoa física.

Neste ponto, em razão das inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inviabilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 como fundamento da sub-rogação da referida contribuição, foi emitido o Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional manifestou-se sobre a possibilidade de dispensa de contestação e recursos da PGFN sobre ao referido tema, vejamos:

“Documento público. Ausência de sigilo.

Substituição tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa Física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, §5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.106426/2021-13”

Nos termos do referido Parecer, ancorado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a sub-rogação do adquirente, consignatário ou cooperativa nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial relativa ao SENAR foi apenas expressamente estabelecida na Lei nº 13.606/2018. Assim, tendo em vista que antes do advento da referida Lei não havia norma formal que previsse a substituição tributária para a Contribuição ao SENAR, não há como se exigir da sub-rogação pretendida sobre tal contribuição, em período precedente a sua edição.

E esta é exatamente a hipótese do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, eis que aqui se pretende exigir a Contribuição ao SENAR via sub-rogação ao adquirente do produtor rural, no ano de 2016, ou seja, antes da edição da Lei nº 13.606/2018, que assim legitimou tal sistemática. E é neste sentido que vem se manifestando este Conselho, especialmente a Câmara Superior, conforme precedente abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, a). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

(Acórdão nº 9202-011.091 – Conselheira Relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes)

Assim, tendo em vista que o lançamento fiscal em questão se refere ao ano de 2016, dou provimento ao Recurso Voluntário para o fim de determinar o cancelamento do crédito tributário relativo à Contribuição ao SENAR exigido por sub-rogação.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, (i) não conheço do Recurso de Ofício, e (ii) quanto ao Recurso Voluntário: (ii.1) rejeito a preliminar suscitada, e, (ii.2) no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o lançamento fiscal relativo à Contribuição ao SENAR, sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano